

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/032436

RECORRENTE: NILO CARVALHO SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000739114

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Artigo 203, Inc. V do CTB - Multa por ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela. Alegação do art. 282 do CTB. Notificação Postal Inexitosa pelo motivo "AUSENTE". Motivo da devolução da NIP que não configura desatualização cadastral de endereço da administrado junto ao DETRAN/BA. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 203, inc. V do CTB, Código: 596-7/0, por ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela, ocorrida em 19/05/2018, já devidamente descrita no auto de infração n.º P000739114, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que o auto de infração não tem amparo do artigo 282, 285 do CTB suscitando equívocos e erros formais no AIT. Argui ainda que há irregularidade com a entrega da notificação de penalidade por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade de multa."

Dos autos, percebe-se que a documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, conforme determinação do **Art. 5º da Resolução 299/2008, do CONTRAN,** no intuito de comprovar que supostamente não foi cientificado da infração de trânsito por via postal, pugna pelo cancelamento do auto de infração, e o seu consequente arquivamento.

É o relatório.

Voto

Em que pese não superada a questão da ordem processual no que tange a tempestividade, aplicando-se o princípio da autotutela passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, percebe-se das razões recursais que o Recorrente traz sua insurgência calcada basicamente em suposto equívoco de preenchimento do AIT e inexistência de dupla notificação, especialmente quanto à Notificação de Imposição de Penalidade.

Da análise do Auto de Infração de Trânsito (AIT) extrai-se que a autuação se deu sem a abordagem do condutor pois não constou os dados do mesmo e nem a sua assinatura ou registro de recusa de assinatura na abordagem, sendo apenas consignado naquela peça de acusação dados do veículo, o que afasta a notificação da atuação por infração de trânsito na oportunidade da lavratura, sendo emitida por via postal, como ocorreu, nos termos do Relatório de Auto de Infração – Extrato, a autuação se deu em 19/05/2018, sendo a expedição regular, pois ocorrida em 06/06/2018.

Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, o Recorrente lança mão de dois argumentos relacionados à própria subsistência do AIT que no seu livre convencimento são capazes de tornar nulo o AIT – Auto de Infração de Trânsito: a) equivoco no preenchimento do AIT ou sua insubsistência; b) não entrega da notificação de imposição de penalidade de trânsito pelos Correios ou por outro meio admitido em lei.

Quanto ao primeiro fundamento do recurso, é de frisar que não houve qualquer desrespeito à artigo 281, do CTB, pelo que a argumentação da Recorrente resta como equivocada, pois não há qualquer irregularidade ou insubsistência do AIT, contudo, quanto ao outro ponto da impugnação (b) consta no "AR" BG652233245BR de postagem da NIP que houve devolução pelos Correios ao órgão autuador (remetente) daquela notificação pelo motivo "AUSENTE", após 03 (três) tentativas frustradas de entrega, sem a necessária e posterior publicação no DOE, como determina o artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016..

Partindo da premissa de que não é hipótese de desatualização cadastral junto ao banco de dados do DETRAN/BA (artigo 282, §1º do CTB), pois houve devolução da NIP pelo motivo ausente, com anterior entrega do AR da NAI de forma regular, conforme demonstra o Relatório de Auto de Infração de Trânsito – Extrato, entendo assistir razão ao Recorrente pelos motivos que serão apresentados ao longo deste voto, já que o administrado conseguiu explicitamente apontar no recurso afronta ao seu direito de ampla defesa e contraditório, quanto apontou no seu recurso que "A notificação da aplicação da penalidade, especificamente tratada neste artigo, deve ser expedida por meio que garanta a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da imposição da penalidade, ou seja, por correspondência registrada com aviso de recebimento ou outro meio (...)". As informações constantes no "AR" da Notificação de Autuação de Infração de



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Trânsito, Código de Rastreamento BG652233245BR comprovam as tentativas frustradas de entrega da correspondência no endereço do administrada, nas datas de 28/09/2018, 02/10/2018 e 04/10/2018.

Não obstante esta JUNTA venha aplicando adequadamente o § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro¹, percebe-se dos autos que este dispositivo não se afigura como óbice ao acolhimento da pretensão da Recorrente, por não se tratar do típico caso de ausência de notificação por desatualização de endereço pela administrada junto aos órgãos de trânsito, mas, ausência de notificação de penalidade, por devolução da correspondência ao remetente (SEINFRA/SIT), em razão de o destinatário se encontrar ausente no momento da entrega, sem que houvesse a notificação real.

Não sendo o motivo da devolução em razão da desatualização de endereço (hipótese do §1º do artigo 282), já que não constou no AR uma das justificativas utilizada pelos CORREIOS para devolução que recai sobre a responsabilidade do administrado manter o seu endereço atualizado no banco de dados do órgão estadual de trânsito: (1) "mudou-se", (2) "Endereço Insuficiente" (3) "não existe o número", (4) Desconhecido, (5) "Recusado; sendo, portanto, pelo motivo "AUSENTE, sem posterior publicação em edital.

Ocorre que, o órgão autuador não teve a mesma cautela com a postagem da segunda notificação (NIP), pois, em que pese frustrada a tentativa de notificação real (postal/pessoal), não houve publicação daquela correspondência por edital, conforme determina a regulamentação da matéria pelo CONTRAN através da edição da <u>Resolução 619/2016 especificamente no seu artigo 13.</u>

O dispositivo supracitado não deixa margem para dúvida e exige, claramente, que não havendo a notificação postal/pessoal sem relação com desatualização cadastral há obrigatória necessidade de publicação da NIP por edital no DOE.

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016 e a Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, por ausência de publicação em edital do extrato da NIP, que se faz imprescindível, já que a devolução da correspondência se deu motivo de ausência, o que não é hipótese de desatualização cadastral do endereço do Recorrente e que seria seu ônus atualizar seus dados cadastrais junto ao DETRAN/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto com base, dando-o por PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido acima, considerando o Auto de Infração nº. P000739114, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, Voto no sentido CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº PO00739114, insubsistente, lavrado em nome de NILO CARVALHO SANTOS, ordenamento o arquivamento do Auto de Infração acima indicado.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de outubro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI

Av. Luiz Viana Filho, nº 445 – 4ª Avenida – Centro Administrativo da Bahia – CAB – Prédio SEINFRA / SIT C.E.P.: 41.745-002 – SALVADOR – BA -Fone: 71 3115-2197

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.